



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

CLEUTO DIAS ARAÚJO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 136.222 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 447.321.202-53, residente e domiciliado à Rua Itajara, nº 460, bairro Jóquei Clube, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, por meio de seu Advogado regularmente constituído, que ao final subscreve, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé da presente, onde deverão receber as intimações e notificações forenses, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sítio à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar – Bairro Centro, CEP.: 20.031-205 - Fone: (21) 3861-4600 - FAX (21) 2240-9073 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, na pessoa do seu representante legal, com fundamento legal na Lei nº 6.194/74, dentre outras legislações aplicáveis ao caso, bem como em nossa Carta Política de 1988, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor e ao final requer o quanto segue:



I - PRELIMINARMENTE

I.I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Requerente preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo.

Ademais, em favor da pessoa física milita a presunção juris tantum de incapacidade econômica, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Portanto, para o cidadão, alvo principal da gratuidade da justiça, basta a simples afirmação de carência de recursos para pagar as custas processuais para ver seu pedido deferido pelo Magistrado.

Aliás, outro não é o entendimento do STJ:

"(...) Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família". (AgRg no Ag 802673 / SP - Ministra Eliana Calmon - Julgamento em 06.02.07).

O egrégio Tribunal de Justiça de Roraima também já se manifestou a respeito da miserabilidade:

*"REEXAME NECESSÁRIO – INCIDENTE PROCESSUAL – IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE – ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 – ART. 4º LEI 1.060/50 – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem*



condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família. 2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova. 3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC". (Número do Processo: 10090117028. Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS. Publicado em: 25/06/2009).

Cabe destacar que apesar do Requerente ser assistido por patronos particulares tal fato não altera a sua condição financeira de carência e a Lei nº 1.060/50 não traz qualquer menção à impossibilidade de advogado particular patrocinar indivíduo beneficiado com gratuidade de justiça, pelo contrário dispõe no § 4º do art. 5º, que:

"§4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo."

Corroborando esse entendimento, trazemos à colação os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - SIMPLES AFIRMAÇÃO - ADVOGADO PARTICULAR - POSSIBILIDADE. Para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária à pessoa física, basta a simples afirmação de hipossuficiência, não sendo necessário juntar provas. O patrocínio firmado por advogado particular não impede o requerente de obter os benefícios da justiça gratuita, quando cumpridas as exigências da Lei 1.060/50." (TJ-MG; 1.0024.05.662175-8/001; Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO; Data do



Julgamento: 23/03/2006; Data da Publicação: 20/04/2006).

"APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO CIVIL – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – PROVA DO ESTADO DE POBREZA – DESNECESSIDADE – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM – ÔNUS PROBANDI CABÍVEL A QUEM IMPUGNA – ADVOGADO PARTICULAR – IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.I – O ônus da prova quanto à pobreza alegada pela parte que pleiteia o benefício da assistência judiciária não cabe a esta, mas a quem conteste tal afirmação.II – O simples fato da parte beneficiária ter contratado advogado particular não elide os efeitos da assistência judiciária gratuita". (TJ/RN, Ap. Cível nº 2008.012274-0, Rel. Des. Aderson Silvino, julg. 03.02.2009).

Destarte, o deferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe, nos termos da Lei e jurisprudências colacionadas.

II - DOS FATOS

No dia 01 de abril de 2013, o Requerente sofreu grave acidente de trânsito e, em consequência, ficou com INVALIDEZ PERMANENTE, conforme demonstram o Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Acidentes de Trânsito (DAT) da Polícia Civil do Estado de Roraima, comprovando a ocorrência do acidente; Comprovante de Atendimento do Hospital Geral de Roraima, comprovando atendimento ao paciente e o Laudo Médico acostados, que descrevem o acidente sofrido, as lesões sofridas e as sequelas verificadas após o acidente, em substituição do Laudo de Exame de Corpo Delito, vez que na localidade do acidente não há o fornecimento deste Serviço Público.

Consta no referido Laudo do Médico, que devida à ação contundente do acidente, o paciente (Requerente) sofreu trauma em partes do seu corpo, resultando em sua invalidez para o exercício de suas atividades laborais.



O art. 3º, II, da Lei nº. 6.194/74 estabelece uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou **INVALIDEZ PERMANENTE** para as vítimas de acidente de trânsito, informando, ainda, a referida Lei no seu art. 5º §1º que o Seguro Obrigatório (DPVAT) será pago no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do Laudo de Exame de Corpo Delito e Boletim de Ocorrência expedido pelo Órgão Policial competente no caso de danos pessoais.

Todos os documentos exigidos pela lei mencionada acompanham este pedido, sendo: Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Acidentes de Trânsito (DAT) da Polícia Civil do Estado de Roraima, Comprovante de Atendimento do Hospital Geral de Roraima e Laudo Médico, documentos que descrevem o acidente sofrido, as lesões sofridas e as sequelas verificadas após o acidente, em substituição do Laudo de Exame de Corpo Delito, todos atestando a invalidez permanente do Autor.

Entrementes, a seguradora Ré desconsiderou o referido laudo pericial, e com isso, pagou ao Autor a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por invalidez permanente, conforme comprovante de pagamento em anexo.

Diante disso, é a presente Ação de Cobrança para que seja reconhecido por Vossa Excelência o valor complementar à totalidade da cobertura correspondente ao Seguro Obrigatório – DPVAT – devido em razão de acidente automobilístico que resultou na invalidez permanente do Autor.

III - DO DIREITO

III.I - DA INDENIZAÇÃO DEVIDA E SUA QUANTIFICAÇÃO

O artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, dispõe claramente sobre o valor da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, em razão de danos pessoais causados por veículos automotores, no caso de invalidez da vítima, *in verbis*:

"Art. 3º da Lei n.º 6.194/74 – "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por



morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

Inciso II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”.

Evidente que o preceptivo supra descrito determina que o valor devido à época da liquidação do sinistro corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Destarte, clarividente que o valor devido a título de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT seria de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, à época da liquidação.

Contudo, no dia 04 de junho de 2009, o então Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.945 que acrescentou o Anexo ao art. 3º à Lei nº 6.194/74.

Tal anexo instituiu uma tabela de graduação/valoração para cada tipo de invalidez permanente, seja ela total e/ou parcial, como se cada parte do corpo humano pudesse ser valorado.

Ressalvado entendimentos diversos acerca do tema, entende o Autor o tabelamento de indenização ofende a dignidade humana e não encontra respaldo constitucional.

Com efeito, não há como se tabelar a perda de um olho, de um braço, ou de uma perna. Todos são deformidades permanentes e ensejam a indenização no parâmetro máximo.

No entanto, conforme dito alhures, a quantia paga pela seguradora Ré foi de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, **R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** a menos do valor realmente devido ao Requerente.



Dessa forma requer que Vossa Excelência declare a constitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, pois afronta o postulado da dignidade da pessoa humana.

Assim, é a presente demanda para requerer a diferença correspondente, que perfaz a quantia exata de **R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

III.II - DA QUITAÇÃO – IRRENUNCIABILIDADE – ART. 5º, INC. XXXV, DA CF/88

Conforme já se deixou antever o Autor recebeu e deu quitação de uma importância bem inferior a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fato que, por si só, não implica em renúncia ao direito de postular a complementação existente e, muito menos, gera a extinção da obrigação de indenizar.

Se tal fato (quitação da quantia recebida) tivesse o condão de gerar quitação integral e a consequente extinção da obrigação, estar-se-ia a excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Magna Carta de 1988), o que é vedado pela Carta Política de 1988.

Nesse diapasão vem decidindo reiteradamente diversos tribunais, incluindo o Augusto Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o seu entendimento sobre o tema.

Ademais, os Juizados Especiais Cíveis de Roraima já pacificou o tema com a edição da Súmula nº 03, que dispõe:

"Súmula 03 – JEC/RR "A quitação é limitada ao valor recebido da seguradora, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei".

Assim, conforme dispositivo supra, a quitação do Requerente se deu apenas no que concerna ao valor recebido da Requerida, restando evidente o seu direito de receber o valor remanescente.



IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, como medida de boa e rápida **JUSTIÇA**, e na melhor forma de **DIREITO**, requerer que a presente ação seja recebida, autuada e julgada totalmente procedente, nos termos seguintes:

a) Sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme legislação que rege a espécie, em face da comprovada falta de condições financeiras do Requerente em arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios;

b) a citação da Ré via Aviso de Recebimento – AR, no endereço declinado no preâmbulo da presente, em razão da falta de representação legal nesta Comarca, para querendo, apresentar contestação aos termos da demanda, sob pena de revelia e confissão ficta e comparecer as audiências de conciliação e instrução designadas por Vossa Excelência;

c) Seja declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, pois afronta o postulado da dignidade da pessoa humana, condenando a Ré ao pagamento do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao Autor;

d) A condenação da seguradora Ré a pagar ao Autor a quantia de **R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** referente a complementação do que já fora pago a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT):

e) A atualização monetária e acréscimo de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, aplicados desde a época do recebimento parcial da indenização até a data da prolação da r. sentença;

f) Requer o julgamento antecipado da lide, conforme determina o artigo 300, inciso I, do CPC, vez que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito, portanto, desnecessária a produção de prova em audiência:



g) Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica da pessoa jurídica, recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente no Código de Defesa do Consumidor, caso incida ao final do processo mera prova de insolvência da Requerida para o pagamento da condenação, conforme preceitua o artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor;

h) A condenação da seguradora Ré em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente, documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal do Autor e do representante da requerida, sob pena de confissão, acaso Vossa Excelência entenda necessário, dentre outras.

Dá-se à causa o valor R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Aguarda deferimento.

Boa Vista/RR, 20 de janeiro de 2014.

CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
OAB/RR 707